

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

NOTA TÉCNICA Nº 188 2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Reembolso de despesas com transporte de mobiliário.

Referência: Processo nº

SUMÁRIO EXECUTIVO

Retorna o presente processo a esta Coordenação-Geral encaminhado pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Fundação Nacional de Saúde, para nova análise e pronunciamento quanto à possibilidade de concessão do ressarcimento de despesa com transporte mobiliário ao servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, do quadro de pessoal da Coordenação Regional da FUNASA-AL removido, de ofício, para a sede daquela Coordenação no Rio Grande do Norte, por meio da Portaria nº 18, de 24 de fevereiro de 2005.

ANÁLISE

2. Quando de seu deslocamento de Alagoas para o Rio Grande do Norte, o servidor realizou, com recursos próprios, a despesa com transporte de mobiliário e bens pessoais, apresentando o valor de R\$ 2.800,00, sem, no entanto, apresentar documento fiscal próprio de execução da despesa (Fls. 09).

3. O caso foi submetido à CGRH/FUNASA, que se pronunciou às fls. 16/17, nestes termos:

"7. Entende-se, portanto, que o servidor fará jus ao ressarcimento pretendido, desde que apresente a Nota Fiscal que comprove a despesa efetuada com a mudança, visto que realizou despesa por conta própria para sua condução e o transporte de mobiliário, bem como por ter sido descentralizado o crédito para a Coordenação Regional da FUNASA no Estado do Rio Grande do Norte em 11.03.2005, conforme extrato de consulta ao SLAFI, fls. 13, tempo suficiente para efetuar o empenho antes de 25.3.2005, haja vista o Princípio da Legalidade ao qual toda a Administração Pública deve obediência nos termos do caput do artigo 37 da Constituição Federal."

(...)

9. *Entretanto, conforme o Ofício nº 51/COGLE/SRH, de 28.3.2000, que trata da legalidade do pagamento de transporte de mobiliário e bagagem, quando de sua remoção, não há amparo legal para essa despesa à luz do artigo 10 do Decreto nº 1.445, de 5.4.1995, pelo fato de não ter sido feito empenho prévio, entendimento idêntico ao do Serviço de Administração da CORE-RN."*

4. A matéria foi analisada por esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas que assim concluiu, às fls. 18 a 21:

"7. Conforme consta dos autos, o servidor realizou a despesa com transporte mobiliário por conta própria, sem observar o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

11. Ademais, o requerente não apresentou documento fiscal próprio de execução da despesa, motivo pelo qual somos pelo indeferimento do pleito por falta de amparo legal."

5. O interessado interpôs pedido de reconsideração, às fls. 26 a 27, e alegou que, após quase um mês de espera, mediante as indefinições e o medo de não cumprir prazo legal para apresentar-se na nova sede, tomou a iniciativa de contratar o transporte para sua mobília e questiona o seguinte:

"...Pergunta-se, diante da urgência que o caso requeira, não teria sido possível a disponibilização do recurso em tempo hábil? Se não houve, de quem é a culpa? É justo que o servidor seja punido da forma como vem sendo, quando de tudo fez para se adequar aos preceitos da lei?"

6. O interessado anexou, às fls. 28, a Nota Fiscal exarada pela Transportadora Padre Cícero LTDA, no valor de R\$ 2.800,00, em nome do servidor.

7. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos da FUNASA novamente se pronunciou sobre o caso, às fls. 58 a 59, e entendeu improcedente o motivo apresentado pelo postulante para antecipação do deslocamento, visto que a mora no cumprimento do prazo não seria culpa do interessado, mas sim da Administração que não havia liberado o recurso a tempo.

8. A concessão do referido benefício está prevista no art. 53 da Lei nº 8.112/90 nos seguintes termos:

"Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede."

§1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais."

9. Esta Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação deste Ministério em resposta quanto à legalidade de se efetuar o ressarcimento de valores referentes ao transporte do mobiliário de servidor que, no interesse da Administração, passe a ter exercício em nova sede, por motivo de redistribuição, cessão ou nomeação para exercer cargo comissionado, vez que os dispositivos legais sobre o assunto, em momento algum, tratam desse ressarcimento, assim se pronunciou por meio do Memorando nº 50/COGLE/SRH, de 12 de dezembro de 2002, *in verbis*:

"2. Sobre o assunto, temos a informar que ao agente público só é permitido fazer aquilo que a legislação expressamente autoriza. Assim, não cabe ressarcimento de valores referente a transporte mobiliário efetuado pelo servidor haja vista que embora o art. 1º do Decreto nº 4.004/2001, assegure o direito de transporte do mobiliário, o art. 8º determina a exigência de empenho prévio para a concessão da ajuda de transporte de bagagem.

3. Assim, em cumprimento ao disposto no mencionado decreto, no âmbito deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, foi celebrado nos termos do inciso II, do art. 37 da Lei nº 8.666/93, o Contrato Administrativo nº 062/2001, objeto do Processo nº 03112.001369/2001-14, que tem por objeto a prestação de serviços de transportes de cargas local e interestadual, na modalidade porta a porta, de bens móveis, exatamente com esse objetivo.

4. Assim, deve esta Coordenação-Geral de Recursos Humanos comunicar ao servidor, da impossibilidade legal do ressarcimento pleiteado, informando que o transporte de mobiliário, quando o servidor preencher os requisitos para sua concessão, deve ser solicitado à CGRH, que adotará as medidas pertinentes."

CONCLUSÃO

10. Observa-se que o § 1º do art. 53 supratranscrito é taxativo quando declara que a Administração arcará com as despesas de transporte do servidor, sendo reforçado pela Orientação Normativa nº 1, de 29/4/2005, expedida por esta SRH, que em seu art. 6º define que "as despesas decorrentes de transporte de mobiliário e de bagagem serão diretamente custeadas pela Administração e sujeitam às disposições contidas no art. 4º do Decreto nº 4.004, de 2001". Desse modo, a Administração Pública providenciará o transporte de mobiliário e bagagem, não existindo assim amparo legal para o ressarcimento de tais despesas quando arcadas pelo servidor.

11. Portanto, a despeito de ter apresentado a Nota Fiscal correspondente à despesa com o transporte de mobiliário e bagagem, o interessado não perceberá o respectivo valor, porquanto não observou a determinação legal vigente na Administração Pública Federal no sentido de que esse transporte é por ela efetuado diretamente, o que visa assegurar a observância das regras de licitação.

Processo nº

12. Face ao acima exposto, entendemos que o pleito não poderá ser atendido. Assim, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para que, se de acordo, submeta o assunto à apreciação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais com posterior encaminhamento à Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Fundação Nacional de Saúde, para conhecimento e demais providências.

Brasília, 31 de Agosto de 2009 *

BYANNE RIGONATO
Matrícula SIAPE 1544097

MARIA VICENTINA PEREIRA DE ARAÚJO
Chefe da Divisão de Análise de Processo

De acordo. Encaminhe-se à Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, na forma proposta.

Brasília, 1º de Setembro de 2009

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Fundação Nacional de Saúde, na forma proposta.

Brasília 01 de Setembro de 2009 *

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais